



EMENDA Nº

À Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008)

Suprima-se o inciso II do Art. 1º, fundindo-se o texto do inciso I com o caput do referido artigo que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º: O Conselho Monetário Nacional, com o propósito de assegurar níveis adequados de liquidez no sistema financeiro, poderá estabelecer critérios observados a legislação e a regulamentação vigentes, para as operações de redesconto em moeda nacional ou de empréstimos em moeda estrangeira conduzidas pelo Banco Central do Brasil (NR)”.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda procurar evitar que o Banco Central do Brasil conceda operações de empréstimos para instituições financeiras que estejam inscritas no CADIN, sejam devedoras do INSS ou devedoras do FGTS. Por se tratarem de operações de redesconto, não há porque aceitar o perdão de instituições financeiras com suas obrigações com a União.

Sala da Comissão,


Senador TASSO JEREISSATI

